SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006080-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Wellington de Souza Barbosa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

WELLINGTON DE SOUZA BARBOSA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/09/2015; que do referido acidente lhe resultou sua incapacidade definitiva. Alegou que já recebeu administrativamente o pagamento do montante de R\$ 4.725,00. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, R\$ 8.775,00.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, rebateu a inicial alegando que já efetuou o pagamento da indenização que o autor faz jus, conforme já confessado por ele na própria inicial. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 98/106.

Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 166/169.

Alegações finais da Seguradora vieram as fls. 176.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor deixou de se manifestar em termos finais (certidão de

fls. 178).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar já foi equacionada pela decisão de fls. 109/110.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 18/09/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 18/09/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 166/169 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 35%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 4.725,00, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que os 35% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a exatamente a R\$ 4.725,00.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA